



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO *MANDAMUS* QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO APENAS DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É juridicamente possível o pedido que se restringe à declaração da prescrição do poder-dever da Administração em aplicar ao servidor sanção disciplinar.

2. Somente há inércia da Administração a partir do momento em que a mesma toma ciência da suposta irregularidade perpetrada pelo Agente Público.

3. A instauração de sindicância em desfavor do impetrante, com finalidade meramente investigatória, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe o prazo prescricional. Precedente desta Corte Superior de Justiça: RMS 33.871/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012.

4. A entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta.

5. Ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, não há se falar em prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.

6. Ordem denegada, com a ressalva do direito do impetrante de impugnar o ato administrativo nas vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela União.

Brasília/DF, 08 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. VANILDO PEREIRA DA SILVA impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo MINISTRO DA FAZENDA, que demitiu o impetrante - Auditor Fiscal da Receita Federal - sob o argumento de o mesmo ter praticado ato de improbidade administrativa, consubstanciado em possível aquisição de um apartamento no Rio de Janeiro, cujo valor é desproporcional à evolução patrimonial e à renda do servidor (art. 9º., VII da Lei 8.429/92).

2. Na petição inicial de fls. 1/35, sustenta o impetrante ter ingressado no mencionado cargo público em 30.08.1985; relata ter adquirido o imóvel (Av. Prudente de Moraes, 1.620, apto. 1.701, Ipanema, Rio de Janeiro) em 15.06.2000, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo informado à Administração quanto ao referido incremento patrimonial em 2001, no momento em que declarou seus rendimentos para fins de incidência do imposto de renda; destaca ter adquirido um empréstimo para tanto junto à Empresa Guimarães & Lisboa Assessoria Contábil Ltda., no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual também consta na declaração elaborada no ano de 2001 (fls. 987); narra que, em 05.04.2007, foi surpreendido com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 10768.001574-2007-61 em seu desfavor, que apurava suposto ato ímprobo embasado na referida propriedade adquirida em 15.06.2000 e no empréstimo mencionado, nos termos do art. 9º., VII da Lei 8.429/92; assevera que o referido processo foi arquivado em 26.08.2008, por inexistência de comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, mas, inobstante o acatamento da conclusão da Comissão Processante pela autoridade competente, houve posterior desarquivamento imotivado do processo, em 10.09.2009, pelo Corregedor da Receita Federal, que nomeou nova Comissão para o mesmo processo administrativo, o que culminou no indiciamento do impetrante em 08.11.2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sua posterior demissão em 09.11.2012, mediante a publicação da Portaria 371, editada pela autoridade coatora (fls. 891).

3. Pugna pela declaração de nulidade do ato que ensejou sua demissão e do processo administrativo que o subsidiou, com sua imediata e consequente reintegração ao cargo público, por entender prescrito o direito da Administração em aplicar-lhe punição administrativa, já que, entre a data em que a Administração tomou conhecimento acerca da aquisição do bem imóvel (ano de 2001) e a instauração do processo administrativo (05.04.2007) - assim como entre esta última data e a aplicação da penalidade de demissão (09.11.2012) -, transcorreu-se lapso temporal superior a 5 anos.

4. O pedido liminar foi indeferido às fls. 2.127/2.130.

5. Nas informações prestadas às fls. 2.139/2.203, requer a autoridade coatora, preliminarmente: (a) a declaração da carência do *mandamus*, por falta de interesse processual, ao argumento de não restar configurado direito líquido e certo do impetrante, que pretende adentrar no mérito administrativo em sede mandamental; (b) impossibilidade jurídica do pedido, visto que a tutela jurídica pleiteada se confunde com o próprio mérito da decisão proferida no processo administrativo.

6. No mérito, pleiteia a denegação da ordem pelos seguintes argumentos: (a) a demissão do Servidor não foi atingida pela prescrição, haja vista a declaração de bens promovida pelo impetrante no ano de 2001 não gerar presunção de conhecimento, pela Administração Pública, acerca de eventuais irregularidades declaradas por todos os seus servidores; (b) ao contrário do que alega o impetrante, a Administração teve ciência das irregularidades apenas em 12.01.2007, quando o Ministério Público Federal solicitou informações sobre o Servidor para instruir o procedimento investigatório criminal 1.30.011.001156/2006-98, tendo o processo disciplinar sido instaurado em 23.10.2007, não havendo se falar, portanto, em prescrição, que somente ocorreria em 09.03.2013.

7. A douta Procuradoria-Geral da República, em manifestação emitida pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASTOS (fls. 2.210/2.215), opinou pela denegação da segurança, em Parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Ministro da Fazenda que editou a Portaria 371/2012 determinando a demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal por infringência ao art. 9o. VII da Lei 8.429/92. Alegação de ocorrência de prescrição. Inocorrência. No caso de infrações puníveis com penalidade de demissão a prescrição da pretensão punitiva se dá após decorridos 5 anos contados da data em que o fato se tornou conhecido - sendo certo que a instauração do PAD interrompe a contagem do prazo prescricional. Art. 142 I e ++ 1o. e 3o. da Lei 8.112/90. Precedentes. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Parecer pela denegação da segurança.

8. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO MANDAMUS QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO APENAS DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *É juridicamente possível o pedido que se restringe à declaração da prescrição do poder-dever da Administração em aplicar ao servidor sanção disciplinar.*

2. *Somente há inércia da Administração a partir do momento em que a mesma toma ciência da suposta irregularidade perpetrada pelo Agente Público.*

3. *A instauração de sindicância em desfavor do impetrante, com finalidade meramente investigatória, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe o prazo prescricional. Precedente desta Corte Superior de Justiça: RMS 33.871/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012.*

4. *A entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta.*

5. *Ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, não há se falar em prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada, com a ressalva do direito do impetrante de impugnar o ato administrativo nas vias ordinárias.*

1. Preliminarmente, requer a autoridade coatora o indeferimento da impetração - seja pela inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, seja pela impossibilidade jurídica do pedido -, sob o fundamento de o pleito do impetrante se confundir com o próprio mérito administrativo.

2. Nesse ponto, não assiste razão à Administração, pois a análise acerca da existência - ou não - de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito da demanda; ademais, o pedido do Servidor restringe-se à decretação da nulidade tanto do Processo Administrativo Disciplinar quanto da aplicação da pena de demissão, com esteio tão somente na declaração da prescrição do direito do impetrado em punir o impetrante disciplinarmente, matéria esta adstrita à análise do decurso do tempo e de eventual inércia por parte do impetrado, que não adentra, portanto, no juízo de conveniência e oportunidade administrativo.

3. Assim, não há se falar em análise de mérito administrativo, mas exclusivamente na possibilidade de decretação da extinção da pretensão punitiva da Administração Pública em face de sua inércia quanto à apuração dos fatos e punição do impetrante.

4. Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

5. No mérito, pugna o Servidor, *exclusivamente*, pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever da Administração em aplicar-lhe a pena de demissão.

6. Destaca, para tanto, que adquiriu o imóvel que ensejou sua condenação por ato de improbidade administrativa em 15.06.2000, tendo informado à Administração Pública acerca do referido incremento patrimonial em 2001, quando declarou seus bens e direitos para fins de incidência de imposto de renda (fls. 985/990).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assevera que, mesmo tendo conhecimento quanto à aquisição do imóvel pelo impetrante em 2001, a Administração manteve-se inerte por período superior a 5 (cinco) anos, visto que instaurou processo administrativo disciplinar contra o Servidor apenas em 05.04.2007.

8. Registra, ainda, que, entre o momento de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (05.04.2007) e a aplicação da pena de demissão ao Servidor (publicação da Portaria 371, de 09.11.2012), transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, o que igualmente justifica a decretação de nulidade do ato administrativo que lhe impôs a penalidade mencionada, diante da prescrição.

9. A análise detida dos autos, contudo, impõe a denegação da ordem.

10. Inicialmente, destaca-se que a prescrição consiste em um fato jurídico extintivo do direito subjetivo de seu titular em exigir uma pretensão, devido à sua inércia dentro do prazo fixado em lei.

11. Para fins de contagem do prazo prescricional no caso de aplicação de pena disciplinar pela Administração, o art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90 define como termo *a quo* o momento em que a irregularidade se tornou conhecida da Administração.

12. Nesse ponto, pondera o eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho competir ao intérprete a verificação, à luz do caso concreto, do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, que *nem será necessariamente a data do ato, nem aquela na qual a Administração alega ter tido ciência do fato, pois há várias condutas sub-reptícias praticadas pelo servidor, que de nenhuma forma poderiam dar ensejo ao conhecimento pela Administração* (Improbidade Administrativa: prescrição e outros prazos extintivos, São Paulo, Atlas, 2012, p. 165).

13. Assim, após o início do prazo prescricional pelo conhecimento da irregularidade pela Administração, dispõe o § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/90 que a sua interrupção ocorre com a abertura de sindicância ou instauração de PAD contra o Servidor e se estende até a decisão final proferida pela autoridade competente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaca-se, contudo, que a abertura de sindicância apenas interrompe o prazo prescricional quando há a notificação do Servidor para participar no processo, momento no qual lhe é oportunizado o direito ao devido processo legal disciplinar, que lhe garante os direitos ao contraditório e à ampla defesa; não serve como marco interruptivo, portanto, a instauração de procedimento administrativo com finalidade meramente investigatória, que busca tão-somente colher informações preliminares para futura instauração do PAD.

14. A propósito, cita-se o seguinte julgado desta egrégia Corte Superior de Justiça:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.*

2. *"É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13.703/DF).*

3. *"Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90" (RMS 19.609/SP).*

4. *In casu, a Administração tomou conhecimento do fato em 17/4/06, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90. Contudo, a instauração da sindicância em 17/7/06, pelo caráter estritamente investigatório, não interrompeu o prazo para aplicação da penalidade de advertência, que prescreve em 180 dias (art. 142, III, da Lei 8.112/90), cujo procedimento administrativo disciplinar foi instaurado tão somente em 25/1/08, quando já implementado o prazo prescricional.*

5. *Recurso ordinário provido para que, concedendo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, bem como seja anulada a pena de advertência, ficando prejudicadas as demais impugnações contidas nas razões recursais. (RMS 33.871/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012)

15. A interrupção da prescrição pela instauração de sindicância ou PAD em desfavor do Servidor, entretanto, não é definitiva, já que, à luz dos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/90, a contagem da prescrição é reiniciada 140 dias após a instauração do processo disciplinar.

16. No caso em exame, registra-se que, em regra, a mera declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal, para fins de imposto de renda, não configura prova suficiente de que a Administração Pública teve conhecimento de suposta irregularidade perpetrada pelo Servidor que lhe é vinculado.

17. E assim é porque a declaração de bens e direitos dirigida à Secretaria da Receita Federal constitui uma obrigação tributária acessória, imposta a todo cidadão contribuinte, com destinação eminentemente fiscal, justamente por visar ao cálculo do tributo que eventualmente irá incidir nos rendimentos pertencentes ao contribuinte.

18. Ademais, a suposta irregularidade praticada pelo impetrante não diz respeito à simples aquisição do imóvel e do empréstimo declarado: a ilegalidade a que faz alusão o processo administrativo é a descoberta, pela Administração, de que o imóvel adquirido pelo Servidor não possui apenas 235m² de área edificada, conforme enunciado no *site* da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, mas sim 485m², (fls. 999/1.002 e 1.168); consequentemente, revelou-se que o valor declarado pelo impetrante para a aquisição do apartamento luxuoso (R\$ 300.000,00) era muito aquém do preço de mercado, ainda que se levasse em consideração o valor venal da residência no ano de 2000 (R\$ 1.155.005,06 ou R\$ 1.120.354,91) - conforme documento de fls. 1.169.

19. Conclui-se, dessa maneira, que a entrega à Receita Federal da declaração de rendimentos informou à Administração apenas a compra do imóvel, mas não lhe conferiu elementos suficientes que possibilitassem a análise da compatibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o preço pago pelo imóvel e o seu valor regular de mercado; por isso, o referido documento não pode ser considerado prova da ciência de possível irregularidade praticada pelo Agente Público.

20. Destaca-se, nesse aspecto, que, à luz da Lei 8.730/93 - que *estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário* - para que a Administração promova a análise e o acompanhamento da evolução patrimonial do Servidor Público que lhe é vinculado, em regra, este último deve entregar, anualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade, declaração que pormenorize, dentre outros, os imóveis por ele adquiridos, indicando os *valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais* (arts. 1o., VII e 2o., § 1o. da Lei 8.730/93).

21. Vê-se, portanto, que razão assiste à autoridade coatora, ao informar que teve ciência da suposta irregularidade praticada pelo impetrante apenas em 17.01.2007, quando recebeu do Ministério Público Federal o Ofício 22/2007, que requisitou o envio das declarações anuais de renda do impetrante e cópias de eventuais procedimentos correccionais ou investigatórios instaurados em seu desfavor, para fins de instruir o procedimento investigatório criminal 1.30.011.001156/2006-98; de fato, a Administração somente teve conhecimento acerca da divergência sobre o tamanho do imóvel e a defasagem entre seu valor de mercado e o preço desembolsado pelo Servidor adquirente, quando uma das autoridades da Receita Federal foi convocada por policiais para acompanhar a diligência de busca e apreensão realizada na residência do Servidor (Av. Prudente de Moraes, 1.620, apto. 1.701, Ipanema, Rio de Janeiro) - fls. 999/1.000 - fatos estes que integram o rol de diligências investigatórias desenvolvidas a partir do Ofício 22/2007, do MPF.

22. Na mesma linha, razão assiste à autoridade coatora quanto à data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional (23.10.2007), já que a publicação da Portaria 263 (fls. 1.014) evidencia a instituição de Comissão de Inquérito incumbida de apurar os atos irregulares atribuídos ao impetrante no PAD 10768.001574/07-61; e assim é porque as diligências administrativas anteriores (fls. 978/1.013), providenciadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir de 05.04.2007 (fls. 977), possuem natureza meramente inquisitória, justamente por constituírem investigações administrativas desprovidas de contraditório e ampla defesa.

23. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do relatório emitido pela Comissão de Inquérito designada pela Portaria 263/2007 (fls. 1.040/1.041):

Como se encontra explicado na Informação Escor07 79, de 05 de outubro de 2007 (fls. 30 a 33), o presente processo teve início com Ofício do Ministério Público Federal (fl. 02 - Ofício/PR/RJ/LF/ 22/2007) por intermédio do qual se requisitavam à Superintendência Regional da Receita Federal na 7a. Região Fiscal cópias das declarações anuais de renda do servidor Vanildo Pereira da Silva, bem com de Miriam Affonso Martins e da empresa Silper do Brasil Ltda, e se requisitava ainda cópia de eventual procedimento correccional ou investigação instaurada contra o servidor Vanildo.(...).

Posteriormente, V. Sa. acompanhou Mandado de Busca e Apreensão (fls. 03 a 05) realizado no apartamento 1701, do edifício localizado no 1620 da Rua Prudente de Moraes em Ipanema.

Tendo verificado que o servidor havia adquirido este imóvel no ano de 2000 pelo valor declarado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Declaração de Ajuste Anual juntada às fls. 8 a 13, na qual se constatava ainda a existência de um empréstimo obtido naquele ano no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), V. Sa. se viu provocado a investigar administrativamente o servidor.

Nessas investigações preliminares foram juntados aos autos a escritura de compra e venda do referido imóvel (fls. 15 e 15 v), a certidão do 5o. Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 17, 17v, 18 e 18v), os Ofícios F/SUBG 027/2007 (fl. 22) e F/SMF 587/2007 (fl. 24) da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, este último encaminhando cópia de informação da Coordenadoria do ITBI a respeito da avaliação do valor de mercado do imóvel, e o Ofício GRPU/RJ/DIIFI/1669/2007 da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 27), que informava o valor médio preliminar de mercado do referido imóvel.

O processo foi então encaminhado para elaboração de juízo de admissibilidade, do qual resultou a Informação ESCOR07 79, de 05 de outubro de 2007 (fls. 30 a 33). Esta Informação, em síntese, ressaltando que se tratava ainda de uma fase pré-processual, de índole inquisitorial, considerou a possibilidade de que tenha havido no ano de 2000 uma variação desproporcional do servidor Vanildo Pereira da Silva. Estas conclusões decorriam do fato de se ter considerado o valor de aquisição do imóvel indicado pelo servidor e o empréstimo por ele obtido junto a uma empresa de assessoria contábil como operações que poderiam causar estranheza, a primeira por seu valor, e a segunda por sua origem. Concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a citada Informação que se deveria apurar, por meio de instauração de processo disciplinar, um eventual ato de improbidade administrativa, tendo sido citado especificamente o art. 9o., VII, da Lei 8.429/92.

24. Observa-se, portanto, que a interrupção do prazo prescricional, iniciado em 12.01.2007, deu-se, de fato, em 27.10.2007, com a Publicação da Portaria Escor07 263, reiniciando-se a prescrição de 5 (cinco) anos, portanto, 140 (cento e quarenta) dias após àquela data.

25. Assim, como a Portaria 371, referente ao ato de demissão do impetrante, foi publicada em 09.11.2012, a imposição da penalidade disciplinar não se encontra fulminada pela prescrição, visto que publicada antes do escoamento do período de 5 (cinco) anos previsto no art. 142, inciso I da Lei 8.112/90.

26. Conclui-se, dessa maneira, que não há se falar em direito líquido e certo do impetrante no tocante ao pedido de anulação.

27. Em face do exposto, *denega-se* a ordem, ressaltando-se o direito do impetrado em impugnar o ato de demissão nas vias ordinárias.

28. É o voto.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0260896-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.533 / DF

Número Origem: 10768001574200761

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela Interessada: União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.